

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Executivo nº 35/2025

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Institui a Política Municipal de Gestão Documental, aprova a Tabela de Temporalidade de documentos no âmbito da Administração Pública Municipal de Colombo, cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD e dá outras providências.

Relator: Ademar Pereira da Costa

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2025, de autoria do Prefeito Municipal que institui a Política Municipal de Gestão Documental, aprova a Tabela de Temporalidade de documentos no âmbito da Administração Pública Municipal de Colombo, cria a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD e dá outras providências.

A mensagem de encaminhamento informa que a finalidade da proposição é *estabelecer normas e procedimentos voltados à gestão documental no âmbito da Administração Pública Municipal, garantindo maior eficiência, transparência e segurança jurídica na produção, tramitação, guarda, destinação e eliminação de documentos públicos, tanto em meio físico quanto digital.*

Para isso propõe a criação de uma Tabela que estabelece a temporalidade da documentação, a fim de que se preserve a documentação necessária e se elimine a documentação que não tem valor jurídico, administrativo ou histórico. Além disso, prevê a criação de uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos que vai acompanhar, avaliar e supervisionar a aplicação da Tabela, propor atualizações e orientar os órgãos sobre a implementação da gestão documental.

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 43/2025 que, no mérito, concluiu que o projeto atende a orientação federal, trazendo linhas gerais sobre o tema da gestão documental local e que a proposta é oportuna para a sistematização que se pretende fazer; portanto, o projeto atende os princípios da legalidade, da eficiência, da publicidade, da finalidade, além de outros.

A competência do Município para tratar sobre a matéria está prevista no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e, art. 6º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, pois trata de matéria de interesse local, e o município está suplementando a legislação federal, dispondo sobre a organização de serviço público de interesse local. Ainda, no inciso IX do art. 30, a Constituição prevê que cabe ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

O art. 23, inciso III, da CF prevê competência comum administrativa a todos os entes da Federação para *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos*.

E, por último a Carta Magna prevê no art. 216, inciso IV que os documentos, se incluem no patrimônio cultural brasileiro. E, no § 2º, que *cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem*.

A iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição dos órgãos do Poder Executivo é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme prevê o art. 34, II da Lei Orgânica de Colombo.

Assim, a matéria é de competência do Município e a proposição é de iniciativa do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, o Parecer Jurídico recomenda que sejam feitas alterações nos seguintes artigos: a) no 4º, § 1º, para prever que a Tabela seja alterada por Lei e não por Decreto do Executivo, pois está sendo estabelecida por meio de Lei; b) no art. 6º, que deve dispor quantos membros devem compor a Comissão; c) no art. 9º, inciso II, que deve prever os conceitos de “fase corrente” e “fase intermediária” ou a remissão ao art. 8º da Lei Federal nº 8.159/1991; d) no art. 12, esclarecer como deve ser feita a regulamentação; e) por fim, que a tabela seja estabelecida em ordem alfabética, o que pode ser feito na fase da redação final.

Após consulta à Secretaria de Administração acerca das alterações sugeridas, esta manifestou concordância parcial com as recomendações apresentadas, conforme resposta encaminhada por meio do Ofício nº 25/2025, e também propôs a modificação de diversos artigos. Diante disso, sugiro a apresentação de um Substitutivo Geral, com a devida anuência da Procuradoria Geral do Município, contemplando o texto revisado encaminhado pela Secretaria de Administração.

Desta forma, em consonância com o Regimento Interno da Câmara, no art. 66 e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 35/2025, com o substitutivo geral, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 20 de outubro de 2025.

ADEMAR PEREIRA DA COSTA
Relator